

Atendendo à simultaneidade das operações Censos 81 e recenseamento agrícola do continente, que limita a possibilidade de o Instituto Nacional de Estatística assegurar pelos seus meios próprios os trabalhos de registo de dados das 2 grandes operações censitárias;

Tendo em conta que o registo de dados, sendo tecnicamente simples e repetitivo, pode ser facilmente repartido por pequenos lotes a tratar por centros exteriores ao INE;

Considerando ainda que, pelas características das operações em causa, os interesses do Estado são melhor salvaguardados se for aplicado um regime de adjudicações mais flexível do que o regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;

Usando da faculdade criada pelo artigo 26.º do citado Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e nos termos daquela disposição legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É o Instituto Nacional de Estatística autorizado a proceder, mediante concurso limitado, à adjudicação a centros de registo de dados públicos ou privados de lotes parcelares de trabalho relativos ao registo de dados do recenseamento agrícola do continente.

2 — As condições dos concursos referidos no número anterior e as adjudicações que daí resultarem serão objecto de prévia homologação do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta fundamentada do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º — A autorização conferida pelo artigo anterior caduca às 24 horas do dia 31 de Dezembro de 1982, podendo, no entanto, ser prorrogada por mais 6 meses — mediante proposta fundamentada do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística — através de portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1982.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 244/82

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1982 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 12 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 62/82

de 1 de Março

Considerando que as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações do pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal sempre têm acompanhado os critérios fixados para as forças armadas;

Atendendo à circunstância de o Decreto-Lei n.º 216/81, de 16 de Julho, ter sido omisso quanto ao abono previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 322/78, de 8 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 216/81, de 16 de Julho, um artigo, com a seguinte redacção:

Art. 6.º O abono de que trata o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 322/78, de 8 de Novembro, passa, a partir de 1 de Dezembro de 1981, a ser considerado para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/77, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 63/82

de 1 de Março

Considerando que as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações do pessoal da Polícia de Segurança Pública sempre têm acompanhado os critérios fixados para as forças armadas;

Atendendo à circunstância de o Decreto-Lei n.º 215/81, de 16 de Julho, ter sido omisso quanto ao abono previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/78, de 8 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 215/81, de 16 de Julho, um artigo, com a seguinte redacção:

Art. 6.º O abono de que trata o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/78, de 8 de Novembro, passa, a partir de 1 de Dezembro de 1981, a ser considerado para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.